



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907034 - DF (2020/0308521-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ZEUS RIO SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS : ORDELIO AZEVEDO SETTE - MG013726
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
LOUISE DIAS PORTES - RJ203612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE*. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se na hipótese de responsabilidade contratual decorrente de contrato de licenciamento de *software* o prazo prescricional seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou o trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

4. Não há nenhuma razão para conferir tratamento diferenciado à responsabilidade contratual por violação de direito autoral em comparação com as demais relações contratuais. Na ausência de regra especial tratando da prescrição da pretensão relacionada à reparação por violação do contrato de licenciamento de *software*, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil para as ações de reparação civil contratual.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907034 - DF (2020/0308521-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ZEUS RIO SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS : ORDELIO AZEVEDO SETTE - MG013726
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
LOUISE DIAS PORTES - RJ203612

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE*. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se na hipótese de responsabilidade contratual decorrente de contrato de licenciamento de *software* o prazo prescricional seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou o trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

4. Não há nenhuma razão para conferir tratamento diferenciado à responsabilidade contratual por violação de direito autoral em comparação com as demais relações contratuais. Na ausência de regra especial tratando da prescrição da pretensão relacionada à reparação por violação do contrato de licenciamento de *software*, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil para as ações de reparação civil contratual.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZEUS RIO SOLUTIONS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DESCUMPRIMENTO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. DIREITOS AUTORAIS. PRAZO

PRESCRICIONAL TRIENAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO AO AJUIZAMENTO. As pretensões relativas a direitos autorais estão sujeitas ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tanto para as relações contratuais quanto extracontratuais, consoante o posicionamento consolidado pelo E. STJ no REsp nº 1.474.832/SP. A realização da citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá a data da propositura da ação, consoante o art. 240, § 1º, do CPC" (e-STJ fl. 4.057).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.151/4.156).

No recurso especial (e-STJ fls. 4.159/4.196), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega ofensa aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão de omissões no acórdão recorrido, que não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à aplicação do prazo prescricional decenal às pretensões de responsabilidade contratual.

Além disso, sustenta violação do art. 205 do Código Civil, ao aplicar ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o prazo decenal para as hipóteses de responsabilidade contratual.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 4.312/4.332 e 4.335/4.337).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se na hipótese de responsabilidade contratual decorrente de contrato de licenciamento de *software* o prazo prescricional seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou o trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

2. Síntese do processado

Na origem, trata-se de ação com pedido de indenização por violação de cláusula do contrato de licenciamento de *software*, que proibia a utilização do sistema sem o devido licenciamento e autorização.

Em decisão saneadora, o juízo de primeiro aplicou o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, decisão mantida em sede de agravo de instrumento pela Corte local.

3. Incidência do direito no caso concreto

3.1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou

acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a parte recorrente alegue que a Corte local teria deixado de sanar omissões quanto à matéria relativa à aplicação do prazo prescricional decenal às demandas que envolvessem responsabilidade contratual, verifica-se que o aresto combatido abordou todas essas questões de maneira judiciosa e fundamentada.

É de se relembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte não se configura em omissão. Da mesma forma, o afastamento de seus arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, conforme na espécie (vide Tema 339/STF).

Não há obrigação de que o colegiado recursal se pronuncie especificamente sobre todas as alegações suscitadas pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, quer por restarem incompatíveis com a decisão, quer por simplesmente não terem sido acolhidos. Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

No contexto destes autos, o aresto combatido concluiu corretamente ao rejeitar os embargos por não identificar seus pressupostos, restando claro o intuito infringente da medida, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3.2. Da aplicação do prazo prescricional decenal às demandas que envolvam responsabilidade contratual por violação de direito autoral

O presente caso versa sobre responsabilidade civil contratual, questão incontroversa nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão 'reparação civil' empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos" (EREsp nº 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ('Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado').

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos*" (REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018 - grifou-se).

A Corte local, embora tenha afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme acima disposta, na sequência aponta diferenciação na interpretação do prazo prescricional para demandas que envolvam direito autoral, conforme se destaca do seguinte trecho:

"Ocorre que, diante do veto ao art. 111 da Lei nº 9.610/1998, o qual estabeleceria o prazo prescricional para as ações relativas aos direitos autorais, a construção jurisprudencial, também após imensa divergência, consolidou o entendimento de que nas pretensões de proteção às obras intelectuais aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, para a pretensão de reparação civil. Ainda, o entendimento pretoriano estabeleceu que a prescrição trienal dos direitos autorais incide tanto nas relações contratuais como extracontratuais.

A síntese do referido posicionamento jurisprudencial ficou assentado na ementa do REsp nº 1.474.832, que, apesar de tratar de direito decorrentes de reprodução musical, amolda-se perfeitamente ao caso presente, vez que se tratam de espécies do mesmo gênero, quais sejam, obras intelectuais, in verbis: (...)" (e-STJ fl. 4.061).

Ocorre que o julgado citado pelo Tribunal de origem refere-se à cobrança de valores inadimplidos devidos a título de remuneração pelo uso de obras musicais, ação de natureza distinta daquelas em que se objetiva a reparação ou a compensação de um dano, principalmente em se tratando de pretensão de reparação civil contratual. Além disso, o precedente mencionado é anterior aos julgados da Corte Especial e da Segunda Seção acima colacionados, ou seja, a menção à aplicação do prazo trienal à responsabilidade de natureza extracontratual e contratual já não mais reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há nenhuma razão para conferir tratamento diferenciado à responsabilidade contratual por violação de direito autoral em comparação com as demais relações contratuais. Na ausência de regra especial tratando da prescrição da pretensão relacionada à reparação por violação do contrato de licenciamento de *software*, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil para as ações de reparação civil contratual que envolvam direito autoral.

Como destaca Arnaldo Rizatto:

"Já no pertinente à prescrição, o prazo para a defesa é de dez anos, a partir da violação, por aplicação do art. 205 do Código Civil, que é a regra geral de prescrição no direito brasileiro na ausência de dispositivo especial. Não contendo a Lei nº 9.610/1998 regra a respeito, incide o lapso de dez anos para a prescrição da ação de reparação de danos patrimoniais por violação de direito de autor, contados da data da ofensa ou dano, sendo que a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça de 1992 autoriza a cumulação de pedidos de reparação por danos patrimoniais e morais advindos do mesmo evento. Sob o regime do Código Civil de 1916, era de cinco anos a prescrição da ação civil por ofensa a direitos de autor, contado o prazo da data da contrafação, como defluía do inc. VII do § 10 de seu art. 178. Essa a orientação dada por Rui Stoco: 'Não havendo previsão acerca da prescrição na lei específica, como é da tradição do nosso direito, incide a lei comum, ou seja, o Código Civil'" (Prescrição e decadência. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pág. 521).

A propósito, já decidiram a Terceira e a Quarta Turma deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. SUBSUNÇÃO A REGRA GERAL DO ART. 205, DO CC/2002. PRAZO DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Cinge-se a controvérsia em dirimir a incidência do prazo decadencial ou prescricional às pretensões deduzidas em juízo, que digam respeito ao direito de reivindicar a autoria de obra musical e as pretensões indenizatórias e compensatórias decorrentes da relação contratual entabulada pelas partes.

3. O direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27). Por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98.

4. A legislação especial que rege a matéria, portanto, afasta o decurso do prazo decadencial quanto a pretensão de reivindicar a autoria da obra musical, razão por que não incidem as regras gerais do Código Civil na hipótese em exame (art. 178, II, do CC/2002).

5. A retribuição pecuniária por ofensa aos direitos patrimoniais do autor se submete ao prazo decenal, inseridos no contexto da relação contratual existente entre as partes.

6. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.947.652/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. 1. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. 2. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO POR USUÁRIO PERMANENTE. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS. DEVER LEGAL DO USUÁRIO DE INFORMAR AS OBRAS UTILIZADAS. 3. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA. 4. RECURSO ESPECIAL DO ECAD PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE WAY TV BELO HORIZONTE S.A. DESPROVIDO.

1. Debate-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de retribuição decorrente de comunicação ao público de obra protegida, bem como de quem é o ônus da prova acerca das obras utilizadas e a validade dos critérios adotados para apuração do valor devido.

2. Uma vez expressamente revogada a Lei n. 5.988/1973, o prazo prescricional passou a ser regulado pelo art. 177 do CC/1916, definindo-o em 20 anos, até a vigência do atual Código Civil.

3. O Código Civil de 2002 não trouxe regra específica à prescrição das pretensões decorrentes de violação de direitos do autor, aplicando-se o prazo de 10 anos (art. 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese. Precedentes.

4. A presente demanda exige o pagamento de contribuição ao Ecad em razão de ato de comunicação ao público consistente em emissão, transmissão e recepção de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega

de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes da TV por assinatura, de modo que a comunicação ao público é, portanto, presumida.

5. A Lei n. 9.610/1998 estabelece para o usuário de obras protegidas o dever de comunicar quais obras foram utilizadas, além de manter acessível todos os contratos, ajustes e acordos acerca da autorização e remuneração devidas.

6. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD, uma vez que, em se tratando de direito de autor, compete a ele a fixação do seu valor, que pode se dar, contudo, diretamente ou por intermédio das associações e do próprio ECAD. *Precedentes.*

7. Recurso especial do Ecad conhecido e provido. Recurso especial de Way TV Belo Horizonte S.A. conhecido e desprovido” (REsp nº 1.418.695/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição decenal à hipótese de indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 707.210/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015 - grifou-se).

O Tribunal local, portanto, violou o disposto no art. 205 do Código Civil ao reconhecer que, no caso, seria aplicável a prescrição trienal e não a decenal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer que, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0308521-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.907.034 / DF

Números Origem: 00145411920158130408 07035474020208070000 07120698720198070001
7035474020208070000 7120698720198070001

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEUS RIO SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS : ORDELIO AZEVEDO SETTE - MG013726
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
ADVOGADA : LOUISE DIAS PORTES - RJ203612

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Programa de Computador

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, pela RECORRENTE: ZEUS RIO SOLUTIONS LTDA

Dr. LUIS INACIO LUCENA ADAMS, pela RECORRIDA: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542542498541:1461122@ 2020/0308521-7 - REsp 1907034